



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Leticia Moreno dos Santos

Rio de Janeiro

2022

LETICIA MORENO DOS SANTOS

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu em Gênero e Direito da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Lucas Tramontano de Macedo
Rafael Mário Iório Filho

Rio de Janeiro

2022

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Leticia Moreno dos Santos

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo – O presente artigo tem por fim analisar as especificidades acerca da inserção e aplicação da justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro e de que forma seu desenvolvimento ocorre. Ao longo do trabalho foi abordado o contexto social no qual a violência doméstica e familiar contra a mulher é inserido, discorrendo também a respeito do seu desenvolvimento e o início do enfrentamento ao longo da história. O objetivo principal do estudo é a análise das principais vantagens e desvantagens da possível implementação da justiça restaurativa como um método alternativo de resolução de conflitos, e se esse meio é suficiente e adequado para atender todas necessidades específicas que são demandadas nos crimes que envolvem violência contra a mulher. Por fim, é ponderado se os pontos benéficos são suficientemente seguros para que uma aplicação seja possível, dessa forma, podendo ser cabível uma substituição da aplicação do meio de justiça convencional.

Palavra-chave – Gênero. Justiça Restaurativa. Violência Doméstica.

Sumário – Introdução. 1. Surgimento e a inserção da justiça restaurativa no direito brasileiro. 2. Violência doméstica contra a mulher e seu contexto social. 3. Vantagens e desvantagens para aplicação prática da justiça restaurativa aos crimes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa discutir a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Justificando com base nos fundamentos que serão apresentados durante todo o trabalho, no que tange a referida temática acerca da justiça restaurativa, e de que modo pode ser atingida uma efetividade nos casos que abrangem Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No ano de 2006 foi implementada a lei Maria da Penha, que tem como objetivo coibir violências contra as mulheres praticadas no âmbito doméstico. Dentro dessa lei foram criados diversos mecanismos diferenciados do procedimento criminal comum visando obter uma maior proteção e efetividade da lei. Entretanto mesmo com a existência dessa diferenciação, os crimes

que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher ainda possuem uma grande reincidência criminosa.

Por esse motivo a justiça restaurativa tem grande relevância, pois nesses casos somente o sistema penal retributivo não é o suficiente para que seja quebrado o ciclo da violência doméstica, além da grande carga emocional que envolvem esses delitos, diferente de outros crimes.

Dessa forma a Justiça Restaurativa pode ser uma ferramenta de grande importância a ser utilizada nos juizados de violência doméstica para evitar a reincidência criminosa e que haja uma maior efetividade através da justiça restaurativa.

Portanto, é buscado ao longo da pesquisa discutir a aplicação da justiça restaurativa nos juizados de violência doméstica.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a justiça restaurativa e a forma que é inserida no direito brasileiro, buscando entender como se dá a aplicação desse método.

Segue-se expondo, no segundo capítulo, as consequências jurídicas da utilização da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica.

No terceiro capítulo da pesquisa é abordada discussão acerca das vantagens e desvantagens para aplicação prática da justiça restaurativa aos crimes que envolvem Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como meio alternativo de resolução de conflitos.

A pesquisa é desenvolvida, quanto à abordagem, necessariamente qualitativa, pois no decorrer do artigo científico são analisados e interpretados os fenômenos jurídicos pertinentes.

Para tanto, em relação aos objetivos, é desenvolvida através do método explicativo, visto que tem como objetivo principal a apuração das causas das questões problematizadas no início da pesquisa.

Por fim, quanto aos procedimentos será realizado através de pesquisa bibliográfica e documental, todas estas pertinentes à temática abordada.

1. SURGIMENTO E A INSERÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

O surgimento dos primeiros trabalhos acerca de justiça restaurativa fora derivado da crescente insatisfação com o sistema de justiça tradicional existente. O país pioneiro na adoção dessa prática, sendo uma referência importante é a Nova Zelândia.¹

Já no Ocidente o interesse pela justiça restaurativa foi através de um programa comunitário de reconciliação entre vítima e ofensor, onde era buscado mediar conflitos entre ofensor e vítima após aplicação da decisão judicial, que ocorreu no ano de 1974, na cidade de Kitchener, Ontário no Canadá.² Além de outros diversos países pelo mundo adotarem aplicação dessas práticas.

A origem desse movimento na Nova Zelândia e no Canadá, está associada à valorização aos moldes de justiça adotados pelos povos indígenas, que desde os tempos mais antigos habitam essas regiões, sendo o povo maori na Nova Zelândia e os aborígenes e as First Nation no Canadá.³

No Brasil a justiça restaurativa é regulamentada de acordo com a resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, onde dispõe acerca da política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário. Nessa resolução, em seu artigo 1º, é definido o conceito de justiça restaurativa como sendo um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, onde visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado.⁴

Apesar de existir esse conceito na referida resolução ainda não há um consenso acerca da definição, pois a justiça restaurativa não se trata de uma teoria fechada. Neste mesmo sentido Pallamolla⁵ diz: “a justiça restaurativa possui não só um conceito aberto como, também, fluído, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”.

Seguindo esta linha Johnstone e Van Ness⁶ expõem:

Alguns consideram a justiça restaurativa como uma nova técnica social ou programa que pode ser usado no interior dos nossos sistemas de justiça criminal. Outros procuram, em última análise, abolir grande parte do edifício de punição do Estado e

¹ STROCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. *A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares*. Brasília: Tagore, 2020, p.180.

² ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55.

³ SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 22.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em 15 out. 2021.

⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 54.

⁶ JOHNSTONE; VAN NESS apud ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55.

substituí-lo por respostas baseadas na comunidade que ensinam, curam, reparam e restauram vítimas, autores de crimes e suas comunidades. Outros, ainda, implicam a visão de cura e restauração a todos os tipos de conflitos e danos. Na verdade, o objetivo final e foco principal, eles sugerem, deveria ser a mudança da maneira como vemos a nós mesmos e nos relacionamos com os outros na vida cotidiana, resolução de problemas aparentam refletir elementos do pensamento restaurativo.

Em relação ao objeto no qual se consiste a justiça restaurativa Prudente e Sabadell⁷ apresentam:

[...] O objeto na justiça restaurativa não é o crime em si, considerando como fato bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa, enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta. [...]

No tocante aos princípios restaurativos, a Organização das Nações Unidas editou a resolução 2002/212,⁸ onde foram estabelecidos os princípios básicos de justiça restaurativa para utilização em matéria criminal, dentre os princípios que se destacam estão a voluntariedade, consenso, reparação dos danos, corresponsabilidade, informalidade, voluntariedade, confidencialidade, dentre outros. Nessa resolução também é abordado o conceito de justiça restaurativa, onde as partes devem atuar de forma coletiva para restaurar o conflito com o intermédio de um facilitador.

No capítulo V da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça,⁹ é mencionado a respeito das funções exercidas pelos facilitadores do processo restaurativo, eles devem atuar com suas atribuições com absoluto respeito à dignidade das partes envolvidas, além disso devem dialogar nas sessões restaurativas, apoiar, abrir e conduzir a sessão, preparar as conversas, considerar os fatores institucionais e os sociais, incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, redigir o termo de acordo quando houver sucesso e atestar o insucesso. Salienta-se que o facilitador deve agir de forma imparcial.

No modelo de justiça convencional, denominado como retributivo, a visão é direcionada para o crime, para o passado, lançando dessa forma somente uma culpa para o ofensor e visando somente a aplicação da pena, possuindo como eixo da relação o Estado e o ofensor, deixando a vítima em segundo plano. Já no modelo restaurativo ocorre de maneira diferente, a visão é

⁷ PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, Maringá, v. 8, nº 1, p.49-62, jan/jul. 2008, p. 53.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 2002/12*. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ON_U_2002.pdf> Acesso em 19 out. 2021.

⁹ BRASIL, op.cit., nota 4.

voltada para o futuro, ou seja, para as consequências causadas, restaurando e restituindo os danos ocorridos com base na ética de cooperação e diálogo.¹⁰

Diferentemente do modelo retributivo, a vítima ocupa o centro do processo possuindo participação e voz ativa,¹¹ o que normalmente não ocorre, já que sua participação é mínima no modelo tradicional. Essa falta de colaboração faz um peso principalmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher já que as vítimas necessitam de uma participação e assistência diferenciada, por conta da natureza da infração.

Conforme entendimento de Howard Zehr,¹² autor que é reconhecido mundialmente por ter sido pioneiro na área:

[...] Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar. [...]

Ressalta-se que ao aplicar medidas restaurativas não seria uma forma de conceder vantagens ao agressor, somente seria um modo diferenciado, pelo qual o infrator também possa ser restaurado diante de toda a situação, essa forma agindo de acordo com a finalidade da pena, de que o agente não volte a delinquir, conforme a teoria relativa da prevenção especial.¹³ Ignorar a situação do acusado é negligenciar todo o coletivo, já que é importante ter um olhar para essa questão, pois ambos os lados devem ser restaurados para ser alcançada uma justiça social devidamente efetiva. E conforme sustentam Maccold e Wachtel¹⁴ “A justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária.”

Nesse mesmo sentido Zehr evidencia:¹⁵

[...] Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro. [...]

¹⁰ PRUDENTE; SABADELL, op. cit., p. 54.

¹¹ Ibid., p. 60.

¹² ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008, p.13

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 60.

¹⁴ MACCOLD; WACHTEL apud PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, Maringá, v. 8, nº 1, p.49-62, jan/jul. 2008, p. 52.

¹⁵ ZEHR, op. cit., p. 13.

Possuindo como referência estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019 sobre justiça restaurativa, é observado que os programas são em regra são promovidos e coordenados pelo próprio Poder Judiciário.

Conforme o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa promovido pelo CNJ, em relação aos procedimentos utilizados nas práticas restaurativas são utilizados os programas de círculo de construção da paz, processo circular, círculo restaurativa (processos circulares baseados na comunicação não-violenta - CNV), círculo sem participação de vítimas, mediação ou conferência vítima-ofensor com envolvimento da comunidade, conferência de grupos familiares, dentre outros.

O método mais utilizado, de acordo com o referido estudo, são os círculos de reconstrução de paz que tem como base Kay Pranis autora estadunidense do livro processos circulares, procedimento esse adotados em 93% dos casos, além disso também é bastante aplicado aos círculos restaurativos método baseado na comunicação não-violenta que comportam 45% das práticas aplicadas.

É de se destacar que as práticas em relação à violência contra a mulher constituem 48% das redes fortalecidas pela iniciativa de justiça restaurativa, ficando atrás somente da rede de garantia de direitos da criança e do adolescente em primeiro lugar com o percentual de 75%.¹⁶

A aplicação desse procedimento pode ser realizada em qualquer fase de tramitação do processo judicial, podendo ser encaminhados pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, além disso, a Defensoria Pública, as partes, e os setores técnicos de psicologia e serviço social também podem solicitar esse encaminhamento.¹⁷

Importante frisar que não cabe ao Poder Judiciário impor a participação dos sujeitos de um processo criminal em qualquer método alternativo de resolução de conflitos, visto que esses métodos são baseados na livre vontade das partes.¹⁸

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SEU CONTEXTO SOCIAL

Inicialmente ao abordar questões que envolvem violência doméstica contra as mulheres é necessário ter em mente uma abordagem sociológica, pois historicamente há uma

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>> Acesso em: 18 out. 2021.

¹⁷ BRASIL, op.cit., nota 4.

¹⁸ FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça Restaurativa – natureza, finalidades e instrumentos*. Ed. Coimbra, 2006, p.29.

desigualdade de poder entre homens e mulheres, que geralmente são partes que estão envolvidas nesta forma de conflito. Entretanto a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre a justiça restaurativa no Brasil, possui somente uma visão geral do sistema de justiça, dessa forma, sendo desconsiderada a vulnerabilidade histórica existente em relação às mulheres, principalmente aquelas que estão em situação de violência doméstica, pois quando se aborda esse tema deve-se ter um enfoque específico.¹⁹

Como diz Appel²⁰:

[...] O enfrentamento das agressões contra a mulher exige uma abordagem multidisciplinar para compreender a razão de tal violência, o porquê da permanência da mulher em uma relação abusiva e como o processo penal pode alterar esta realidade. Isto porque, podemos concluir com base no cenário atual, que o processo tradicional não está a resolver o problema da violência, sendo, na maioria das vezes, completamente ineficaz para cessar as agressões. [...]

Pela legislação, ao longo da história, a mulher era considerada inferior ao homem e esse cenário somente foi se transformando através de anos de muita luta por meio dos movimentos feministas, não só no Brasil como ao redor do mundo, onde as mulheres foram conquistando e ainda conquistam aos poucos seus direitos.²¹

Os primeiros movimentos feministas surgiram a partir da Revolução Francesa, surgindo como uma crítica reflexiva às ideias do liberalismo e ganhando força durante o século XIX com o movimento sufragista. Marie Olympe de Gouges foi umas das precursoras do movimento, feminista e atuante na França, elaborou no ano de 1791, a Declaração dos Direitos das Mulheres, uma resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que foi escrita em 1789, onde sequer as mulheres eram mencionadas. Nessa declaração a autora defendeu a igualdade de direitos entre os sexos. Anos depois, seus pensamentos tornaram-se base para os movimentos sufragistas.²²

Outra feminista percussora do movimento foi Mary Wollstonecraft, pensadora Iluminista da revolução francesa, tornando-se umas das primeiras que de forma clara e objetiva, buscou a igualdade política, civil e econômica para as mulheres. No ano de 1792 foi publicado

¹⁹ SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 153, p. 173-206, mar. 2019, p.09.

²⁰ APPEL, Thamyrís Chiodi. *Justiça Restaurativa e Violência Doméstica Contra Mulher: a mediação penal como solução alternativa ao conflito*. 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2017, p. 61

²¹ *Ibidem*, p. 61.

²² CARDOSO, Kimberlin Kariny Gonçalves; SILVA, Fabio Lacerda M. Uma análise histórica introdutória das três ondas do pensamento feminista. In: SIMPÓSIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, DIDÁTICA E DE AÇÕES SOCIAIS DA FEI, 8, 2018, São Bernardo do Campo. Centro Universitário da FEI, 2018.

seu livro intitulado de Reivindicação dos Direitos da Mulher, obra que foi considerada a principal no que tange aos direitos da mulher.²³

No Brasil, o movimento teve suas primeiras manifestações na primeira metade do século XIX, assim como em diversos países da América Latina. A imprensa feminina teve importância pois foi o principal veículo de divulgação das ideias feministas naquela época.²⁴ Nesse período o nome de Nísia Floresta Brasileira Augusta, se destaca como uma das primeiras brasileiras a romper os limites do espaço privado e publicar textos em jornais da chamada grande imprensa na época. No ano de 1832, Nísia publicou seu primeiro livro chamado de Direitos das Mulheres e a injustiça dos homens, que foi o primeiro livro no Brasil que tratou dos direitos das mulheres, à instrução e ao trabalho e que exigia que fossem tratadas como merecedoras de respeito e consideradas inteligentes. Sua obra foi inspirada no livro de Mary Woollstonecraft, citado anteriormente, além de ser inspirada também nos escritos de Poulain de la Barre, de Sophie e nos de Olympe de Gouges.²⁵

Já no final das décadas de 1970 e início da de 80, tiveram marcantes atuações de grupos de feministas que mobilizaram forças e ganharam visibilidade política. O que acabou resultando na criação do SOS Corpo de Recife em 1978 e o SOS Mulher de São Paulo em 1980, que foram as primeiras organizações civis de atendimento a mulheres vítimas de violência.²⁶

Através da luta pelo direito a uma vida sem sofrer violência que existiu a possibilidade de aprovação da lei 11.340/06, mais conhecida como lei Maria da Penha, no ano de 2006. Esse é um caso exemplar da atuação feminista com os poderes legislativos e executivos, apontando para a necessidade de investir continuamente no diálogo com o poder judiciário e demais instituições da justiça.²⁷

Segundo Barsted²⁸:

Consideramos importante, dessa forma, destacar a atuação do feminismo brasileiro como ator político no cenário nacional e sua capacidade de impulsionar políticas

²³ CARDOSO, Kimberlin Kariny Gonçalves; SILVA, Fabio Lacerda M. Uma análise histórica introdutória das três ondas do pensamento feminista. In: SIMPÓSIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, DIDÁTICA E DE AÇÕES SOCIAIS DA FEI, 8, 2018, São Bernardo do Campo. Centro Universitário da FEI, 2018.

²⁴ COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. *Revista Gênero*, Niterói, v. 5, nº. 2, 2005, p. 2-3.

²⁵ COSTA, Albertina de Oliveira et al. *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

²⁶ GOMES, Carla de Castro. *A Lei Maria da Penha e as práticas de construção social da violência contra a mulher em um Juizado do Rio de Janeiro*. 2010. 198 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - UFRJ/IFCS. Rio de Janeiro, p. 18

²⁷ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In. CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011. p. 15.

²⁸ Ibidem, p.15.

públicas voltadas para a efetivação da cidadania das mulheres, especialmente no que se refere ao enfrentamento da violência.

Nesse mesmo sentido, sobre a lei Maria da Penha, Gomes diz:²⁹

Certamente uma lei desse tipo só chega a ser instituída quando os principais interessados na sua criação conquistam determinado grau de poder e visibilidade política, como é o caso dos movimentos feministas. A trajetória ao longo da qual a “violência contra a mulher” passa a ser vista como uma transgressão no Brasil é inseparável da trajetória de institucionalização dos movimentos de mulheres, iniciada na passagem das décadas de 1970-1980. A Lei Maria da Penha (LMP) é mais um passo desta institucionalização, agora no âmbito jurídico.

É necessário também trazer o conceito de violência doméstica, sendo que a Lei 11.340/06³⁰ mais conhecida como lei Maria da Penha traz esse conceito em seu artigo 5º de que para os efeitos dessa lei é configurado como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Além disso, segundo a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher,³¹ mais conhecida como Convenção de Belém do Pará a violência contra a mulher constitui violação de direitos humanos além de constituir ofensa contra a dignidade humana.

A violência no âmbito doméstico, contra as mulheres, era considerada algo natural, perspectiva essa que vem mudando ao longo do tempo. Entretanto a violência persiste e ainda é presente nos dias de hoje, segundo o estudo do Dossiê Mulher 2020³² do ano de 2017 até 2019 houve um aumento do número de vítimas que foram registrados. Entretanto esses números podem também significar uma confiança por parte das mulheres em ir até as delegacias registrar algum crime, dessa forma diminuindo a subnotificação.

Importante expor que a violência doméstica é um fenômeno onde não se faz distinção entre classe social, idade, raça, orientação sexual, etnia, grau de escolaridade, religião, dentre outros aspectos, atingindo dessa forma diversas mulheres na sociedade.

3. VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA APLICAÇÃO PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DÔMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

²⁹ GOMES, op. cit. p. 28.

³⁰ BRASIL. *Lei 11.340/06*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 23 ago. 2021.

³¹ BRASIL. *Decreto nº 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

³² MENDES, Adriana Pereira et al (Org.). *Dossiê Mulher 2020*. 15 ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020 [e-book] p. 13

Além da previsão legal inserida na lei Maria da Penha, a violência contra a mulher, como já apresentado no capítulo anterior, possui uma diferença dos demais crimes, pois também se trata de um fenômeno social, que foi cultivado e naturalizado durante décadas em nossa sociedade.

Durante muito tempo as mulheres que se encontravam em situação de vítima de violência doméstica, não conseguiam uma resposta estatal efetiva. Apesar da intervenção jurídica ser aplicada no sistema retributivo, esse modo não é garantia plena para que haja uma solução adequada e eficaz para solucionar todos os conflitos existentes.

Um dos pontos positivos a serem analisados para uma aplicação na prática dos mecanismos referentes à justiça restaurativa, é que essa seria uma maneira onde as próprias partes envolvidas poderiam encontrar uma melhor forma de solucionar o conflito, resolvendo não somente a questão contida na denúncia, mas também todo o relacionamento entre as pessoas envolvidas. Isto posto, verifica-se que o sistema retributivo se mostra pouco eficaz para a solução dos problemas dessa maneira geral, visto que esse sistema se propõe somente a solucionar o problema em questão e não todo o contexto, além de ser um terceiro envolvido que irá resolver a situação proposta e não as partes.

Somando ao que foi explanado, Zagallo³³ diz ainda a respeito do processo de revitimização que acontece no sistema retributivo:

Insensível e desinteressada pelos anseios da vítima, a burocracia persecutória estatal apenas contribui para reforçar o trauma vivido, vitimando-a por uma segunda vez. Mais que isso, a pena não raras vezes prejudica materialmente a pessoa ofendida, pois o preso o infrator encontra sérias dificuldades para realizar uma separação, ainda que seja essa a sua vontade.

Apesar da aplicabilidade de um processo restaurativo em casos que envolvem violência doméstica poder ser considerada perigosa, conforme será exposto mais adiante, por outro lado pode também ter grande importância em relação à sua efetividade, buscando uma melhor resolução. Pois esses crimes possuem uma peculiaridade, pois envolvem relações íntimas de afeto e somente uma punição aplicando uma pena ao final do processo, não seria o suficiente para reestabelecer a mulher da violência sofrida. Diante do que é analisado acerca do processo retributivo de justiça, este que é aplicado atualmente, a situação de conflito não é de fato restaurada como um todo, por esse motivo muitas dessas mulheres acabam voltando para o

³³ ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. *Justiça Restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade*. 2010. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília. 2010, p. 15.

convívio daqueles que lhe ofenderam, retornando todo o ciclo de violência doméstica anteriormente estabelecido.

Considerando numa perspectiva favorável para as mulheres que são vítimas, esse procedimento pode ser benéfico no sentido de fortalecer seu empoderamento, pois durante esse processo elas poderão falar sobre os traumas vivenciados e de que maneira esse dano pode ser reparado, ter um espaço seguro para escuta e fala, transformar a realidade e quebrar padrões de comportamento, resgatar valores humanos universais e até mesmo reconhecer a situação de violência que viveu e formas de superá-la, pois muitas mulheres não conseguem se enxergar nesse lugar de vítima de violência. Esse passo de identificação é importante pois faz com que essa mulher não volte para aquela relação conturbada e retorne a viver o ciclo de violência.³⁴

A aplicação desse método também pode gerar benefícios para os homens inseridos neste contexto de violência doméstica e familiar, pois com sua execução pode ser estabelecida uma responsabilização ativa do homem, como também gerar empatia. Com isso, esse agressor tem oportunidade de se colocar no lugar da vítima e consequentemente sentir como o outro se sente. Outras possibilidades benéficas observadas são as possibilidades de reflexão sobre as relações de poder de gênero, construção do machismo, masculinidades tóxicas e como as disputas por poder e forças podem impactar as relações afetivas. Além disso, é importante ressaltar que o processo restaurativo pode propor a construção de um espaço para escuta e diálogo, resgatar valores humanos universais, desenvolver mudanças de comportamento e também criar reflexões sobre o impacto da violência doméstica em todos os familiares, principalmente no que tange aos filhos.³⁵

É importante ressaltar que a justiça restaurativa, conforme explanado por Lucena e Oliveira,³⁶ “visa a um equilíbrio na maneira como se vivencia a justiça. O objetivo principal da Justiça Restaurativa não é o perdão, nem tão pouco a reconciliação, apenas oferece um contexto propício para que um ou outro ocorra.”

Apesar dessas vantagens que a justiça restaurativa possui esse método não é a solução para resolver todos os conflitos, sendo assim, não substituindo a aplicação do processo penal,

³⁴ GRAF, Paloma Machado. *Circulando Relacionamentos: a Justiça Restaurativa Como instrumento de Empoderamento Da Mulher e Responsabilização do Homem no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar*. 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa. 2019, p. 188-189.

³⁵ *Ibidem*, p. 189-190.

³⁶ LUCENA, Flávia Leite de; OLIVEIRA, Teresa Cristina de. *Justiça Restaurativa: Um programa de solução de conflitos*. In. CONVENÇÃO AMERICANA DE JUSTIÇA RESAURATIVA. 2. 2019. Fortaleza. *GT 04: Programas de Justiça Restaurativa na América Latina e no Mundo*. Fortaleza. Universidade de Fortaleza. 2019, p.2

já que existem controvérsias e críticas a respeito de sua aplicação, conforme será exposto adiante.

Um dos argumentos que são opostos é no sentido de que existe uma desigualdade entre agressor e vítima, e com essa desigualdade pode resultar em uma omissão dos fatos ocorridos por parte da vítima, por possuir receio e se sentir intimidada pela situação.

Também deve ser observado que nessas hipóteses há uma maior facilidade de ocorrer situações de manipulação por parte do agressor, visto que as práticas restaurativas são realizadas de maneira informal. Além disso, essa prática pode fortalecer o agressor de tal forma que ele transfira parte de sua culpa na vítima reduzindo assim sua culpabilidade, dessa forma gerando um resultado oposto ao que é pretendido com o processo restaurativo.

No mesmo sentido, é preocupante que essa forma alternativa de resolução de conflitos seja aplicada à uma vítima que já está fragilizada, onde já exista uma situação de humilhação conjugal, estando a vítima nesta situação é mais difícil passar pelo processo restaurativo. Outra justificativa é que havendo uma ausência de resposta punitiva estatal possa ter uma visão negativa da sociedade como um todo, pois com isso possa transmitir que os crimes que envolvam violência doméstica não são tão graves, porque não seriam punidos como outras modalidades de crime.³⁷

Todos esses pontos citados são demasiadamente temários, pois são quesitos que podem gerar dificuldades ao enfrentamento contra violência de gênero. Talvez não afirmar por meio da lei penal seja tirar a gravidade da violência contra a mulher, ainda que socialmente por diversas vezes essa modalidade de violência seja banalizada e invisibilizada dentro e fora do ambiente familiar.

Entretanto é importante ressaltar que o processo restaurativo é um procedimento que não é obrigatório e conforme Apel³⁸ “continuar a dizer que a mulher é vulnerável e não tem condições de enfrentar o agressor em um provável encontro restaurativo é perpetuar a base das agressões, ou seja, a desigualdade de gênero.” Apesar de existirem mulheres que têm possibilidade de fato de construir e encarar um processo restaurativo, não se pode afirmar que todas têm essa mesma condição de escolher por este caminho e que essa será a melhor maneira de resolver a lide.

Além disso o ponto primordial na aplicação dessa técnica é o diálogo, entretanto, quando se trata de violência contra a mulher na maioria dos casos não existe essa possibilidade de

³⁷ APPEL, op. cit., p. 95-96.

³⁸ Ibidem, p. 97.

diálogo pois as partes estão em grande parte em posições diferentes, tendo em vista todo o processo histórico de desigualdade de gênero no qual as mulheres foram inseridas.

Cumprе ressaltar ainda que a Recomendação Geral 33 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW),³⁹ aprovada no ano de 1979 pelas Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 1984 discorre no sentido de não recomendar a aplicação de processos alternativos de resolução de conflitos nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, pois embora esses procedimentos podem proporcionar uma flexibilidade maior e reduzir custos eles são ligados à justiça informal, ou seja, funcionando fora de litígios formais, e com isso podem gerar atraso para as mulheres que buscam justiça, pois é esperado por muitas mulheres que são vítimas uma resposta do sistema penal. Além do mais, pode levar a outras violações de direitos e impunidade para o perpetrador da violência, na medida em que geralmente operam com base em valores patriarcais, desencadeando um impacto negativo no acesso das mulheres à justiça.

E justamente foi esse o motivo da criação da Lei Maria da Penha para tonar legítima a vitimização das mulheres agredidas e a transgressão dos homens agressores, que antes eram negadas ou relativizadas tanto nas delegacias e nos órgãos do Poder Judiciário,⁴⁰ assim sendo não devemos regredir voltando a revitimizar as mulheres ainda mais.

Portanto, após todas as análises expostas nesse artigo, apesar de ser um método benéfico para reparação dos agentes envolvidos, o uso de práticas restaurativas nos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é muito arriscado, pois suas aplicações podem gerar mais pontos negativos do que positivos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o trabalho apresentado objetivou demonstrar a justiça restaurativa como meio alternativo para soluções de conflitos nos delitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher e quais são os possíveis desdobramentos da aplicação desse método alternativo de resolução de conflitos, buscando através de outros estudos sobre o tema a compreensão do que seria o mais viável no que tange a essa questão.

³⁹ CEDAW, *Recomendação Geral nº 33*, sobre acesso das mulheres à justiça. Disponível em: < <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>.> Acesso em: 14 dez. 2021.

⁴⁰ GOMES, op. cit., p. 34.

No decorrer da pesquisa foi constatado que a justiça restaurativa é um eficiente método a ser aplicado pois é possível promover resultados positivos a todos os envolvidos no conflito, entretanto em relação à sua aplicação nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher trata-se de um tema controverso e que possibilita significativos debates.

No que tange aos pontos positivos dessa aplicação são analisados diversos fatores, principalmente em relação aos agentes envolvidos no conflito. Para a mulher o procedimento restaurativo pode trazer benefícios pois fortalece seu empoderamento possuindo lugar seguro para fala e escuta onde poderá falar os traumas vivenciados com a finalidade de repará-los.

Para o agressor os benefícios podem ser desde gerar uma responsabilização ativa até fazer com que esse homem reconheça e tenha sentimentos empáticos com a mulher vítima, pois no método retributivo não existe essa possibilidade de se colocar no lugar da vítima.

Entretanto apesar de existirem pontos benéficos não se trata de um tema unânime, já que não é um meio para solucionar todos os problemas em relação ao relacionamento entre as pessoas no conflito. As críticas que são abordadas acerca dessa aplicação nos crimes que envolvem violência contra a mulher são no sentido de que existem desigualdades de poder entre vítima e agressor, além de citar a vulnerabilidade que a mulher vítima de violência doméstica enfrenta. Sendo essa desigualdade e vulnerabilidade construído ao logo da história. Portanto é recorrente que ocorra omissões dos fatos por parte da vítima, pois ela sente medo e por muitas vezes se sente intimidada, pelo agressor e pelo sistema de justiça, ou seja, por toda situação na qual se encontra.

Importante citar que considerando a situação de vulnerabilidade sofrida pela vítima, é possível existir uma facilidade do agressor em manipular essa mulher. Pois a prática restaurativa pode ir no sentido oposto ao inicialmente pretendido, fortalecendo esse agressor de forma que ao ver uma ausência de punibilidade formal do Estado, imputa parte de sua culpa na vítima, dessa forma reduzindo sua própria culpabilidade.

Portanto, conclui-se que os quesitos para a aplicação da justiça restaurativa são demasiadamente perigosos, pois apesar de existirem benefícios também podem gerar diversas dificuldades e atrasos no enfrentamento contra a violência de gênero. Sendo a lei penal necessária para dar a devida importância e uma maior credibilidade para essa forma de violência, que apesar de todos os esforços para seu enfrentamento ainda é banalizada socialmente dentro e fora do âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

APPEL, Thamyris Chiodi. *Justiça Restaurativa e Violência Doméstica Contra Mulher: a mediação penal como solução alternativa ao conflito*. 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2017.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In. CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-38.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 225*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em 15 out. 2021.

_____. *Decreto nº 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em: 27 out. 2021.

_____. *Lei 11.340/06*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 23 ago. 2021.

CARDOSO, Kimberlin Kariny Gonçalves; SILVA, Fabio Lacerda M. Uma análise histórica introdutória das três ondas do pensamento feminista. In: SIMPÓSIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, DIDÁTICA E DE AÇÕES SOCIAIS DA FEI, 8, 2018, São Bernardo do Campo. Centro Universitário da FEI, 2018.

CEDAW. *Recomendação Geral nº 33*, sobre acesso das mulheres à justiça. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>> Acesso em: 14 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>> Acesso em: 18 out. 2021.

COSTA, Albertina de Oliveira et al. *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

COSTA, Ana Alice Alcantara. *O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política*. *Revista Gênero*, Niterói, v. 5, nº. 2, p. 9-35, 2005.

FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça Restaurativa – natureza, finalidades e instrumentos*. Ed. Coimbra: 2006.

GOMES, Carla de Castro. *A Lei Maria da Penha e as práticas de construção social da violência contra a mulher em um Juizado do Rio de Janeiro*. 2010. 198 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - UFRJ/IFCS. Rio de Janeiro.

GRAF, Paloma Machado. *Circulando Relacionamentos: a Justiça Restaurativa Como instrumento de Empoderamento Da Mulher e Responsabilização do Homem no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar*. 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa. 2019.

LUCENA, Flávia Leite de; OLIVEIRA, Teresa Cristina de. *Justiça Restaurativa: Um programa de solução de conflitos*. In. CONVENÇÃO AMERICANA DE JUSTIÇA RESAURATIVA. 2. 2019. Fortaleza. *GT 04: Programas de Justiça Restaurativa na América Latina e no Mundo*. Fortaleza. Universidade de Fortaleza. 2019.

MENDES, Adriana Pereira, et al (Org.). *Dossiê Mulher 2020*. 15 ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020 [e-book].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 2002/12: Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. Disponível em: <https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf> Acesso em 19 out. 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. *Mudança de paradigma: justiça restaurativa*. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, Maringá, v. 8, nº. 1, p. 49-62, jan/jul. 2008.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 153, p. 173-206, mar. 2019.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STROCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. *A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares*. 1 ed. Brasília: Tagore, 2020.

ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. *Justiça Restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade*. 2010. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília. 2010.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. 1 ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.